



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 334/2021

Processo Administrativo n.º 0010108-29.2021.4.05.7000.

PAD n.º 223/2021. Contratação de empresa especializada para revisão geral com recalibração, ajuste e conserto do Sistema de Segurança Eletromagnético da marca RFIDBrasil (Sistema Anti-furtos de Tecnologia Eletromagnética - EM), instalado no Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca, deste Egrégio Tribunal. Escolha dos fornecedores e dos preços devidamente justificada. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de contratação de empresa especializada para revisão geral com recalibração, ajuste e conserto do Sistema de Segurança Eletromagnético da marca RFIDBrasil (Sistema Anti-furtos de Tecnologia Eletromagnética - EM), instalado no Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca, deste Egrégio Tribunal, consoante descrição constante no corpo do PAD n.º 223/2021 (doc. 2494939).

O Núcleo de Aquisições e Contratações, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (doc. 2468241):

"Necessidade de contratação de Serviço de Manutenção para Sistema de Segurança Eletromagnético da marca RFIDBrasil (Sistema Anti-furtos de Tecnologia Eletromagnética - EM), instalado no Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca, deste Egrégio Tribunal, devido falha no funcionamento do equipamento (emissão de alarmes contínuos, falsos/aleatórios), possível alteração no LED externo da central controladora e falha na detecção."

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.ºs 2459134; 2459159; 2459172; e 2459180.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2459206), verifica-se que a empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA RFIDBRASIL foi a única que ofereceu proposta e, com base em outras duas inexigibilidades de licitação com objeto similar, a sua proposta se apresenta vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (doc. 2459103);
2. Pedido de Autorização de Despesa - PAD (2494939);
3. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2494870);
4. Solicitação de empenho (doc. 2494962);
5. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 21/03/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até

27/05/2022 e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 02/01/2022; Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, com validade até 18/01/2022; Certidão de Regularidade Municipal, com validade até 19/01/2022; Certidão de Qualificação Econômico Financeira, com validade até 31/05/2022 (doc. 2494889); todas expedidas em favor da empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA RFIDBRASIL;

6. Informação n.º 2497166, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339039.16, no valor de R\$ 13.670,00, na Reserva 2021 ND 001 330.

7. Minuta contratual (doc. 2509302).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a contratação de empresa especializada para revisão geral com recalibração, ajuste e conserto do Sistema de Segurança Eletromagnético da marca RFIDBrasil (Sistema Anti-furtos de Tecnologia Eletromagnética - EM), instalado no Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca, deste Egrégio Tribunal, foi escolhida a proposta apresentada pela empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA RFIDBRASIL, visto que apenas ela apresentou proposta e a Administração, com base em outras duas inexigibilidades de licitação com objeto similar, constatou que seria vantajosa para a aquisição em comento (doc. 2494870).

Demais disso, verifica-se que a empresa se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.
(Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e

trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) **na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) *na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) *na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)*

Vê-se, portanto, que a presente aquisição é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 13.670,00 (treze mil seiscentos e setenta reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Nesse contexto, levando em conta o diminuto valor da contratação e a baixa complexidade do serviço contratado, agiu com o costumeiro acerto a Administração ao dispensar as etapas de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, alinhada com o princípio da eficiência e assegurando fielmente à finalidade pública. Esse entendimento resulta da leitura do art. 20, § 2º, alínea "a", da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017. Confira-se:

"Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993."

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 3.3.90.39.16 (*Manut. e Conserv. de Bens Imóveis*), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2489006).

2.2. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (peça n.º 2509302) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, com o previsto no Termo de Referência (peça n.º 2411126) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93

(art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação da empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA RFIDBRASIL para realizar o serviço de revisão geral com recalibração, ajuste e conserto do Sistema de Segurança Eletromagnético da marca RFIDBrasil (Sistema Anti-furtos de Tecnologia Eletromagnética - EM), instalado no Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca, deste Egrégio Tribunal, consoante descrição constante no corpo do PAD n.º 223/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 28 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 28/12/2021, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2510756** e o código CRC **EF30FC1B**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0010108-29.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 334/2021, e autorizo a contratação da empresa EGSA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA RFIDBRASIL para realizar o serviço de revisão geral com recalibração, ajuste e conserto do Sistema de Segurança Eletromagnético da marca RFIDBrasil (Sistema Anti-furtos de Tecnologia Eletromagnética - EM), instalado no Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação – Biblioteca, deste Egrégio Tribunal, consoante descrição constante no corpo do PAD n.º 223/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, DIRETOR(A) GERAL**, em 28/12/2021, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2510764** e o código CRC **4B707338**.

0010108-29.2021.4.05.7000

2510764v2